

Ofício ASAMP nº 012/2019 - Presidência

Palmas, 07 de maio de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Diante das tratativas que os representantes desta entidade de classe representativa dos servidores do Ministério Público Estadual tiveram com o senhor, solicitamos os bons préstimos, no sentido da propositura de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei nº 02/2019, enviado a esta Casa de Leis pelo Procurador Geral de Justiça, o qual trata especificamente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins (PCCR).

Oportuno ressaltar que o referido projeto de lei é decorrente do desmembramento da Lei Estadual nº 2.580/2012, na qual estavam contemplados tanto o PCCR dos servidores efetivos, quanto os cargos comissionados da estrutura do Ministério Público.

RECEBEMOS
Em 07/05/2019
Raulone

Recentemente, em 25 de abril de 2019, foi aprovada a Lei nº 3.464, que passou a reger a estrutura dos cargos comissionados e funções de confiança.

O citado Projeto de Lei nº 02/2019, foi encaminhado com intuito de reger o PCCR dos servidores efetivos, porém, em sua redação, observa-se alguns pontos incongruentes, nos quais solicitamos a propositura de emenda por parte de Vossa Excelência, como seguem:

1) Alterar o parágrafo único do art. 9º, do Projeto de Lei nº 02/2019, da seguinte forma:

Onde se lê:

“Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá instituir, em caráter geral ou para cargos específicos, jornada de trabalho de trinta horas semanais, distribuídas em turnos ininterruptos de seis horas diárias, observado o funcionamento em dois turnos.”

Leia-se:

““Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá instituir, em caráter geral ou para cargos específicos, jornada de trabalho de trinta horas semanais, distribuídas em turnos ininterruptos de seis horas diárias.”

Justificativa: O texto que está no Projeto de Lei nº 02/2019, não obstante seja cópia do art. 12, da Lei nº 2.580/2012, “engessa” o gestor quanto à adoção de horário único na instituição, vez que, diante do precário quadro econômico/financeiro que vive o Estado do Tocantins, as

GN

instituições, a exemplo do que foi feito outrora pelo Poder Executivo, devem buscar soluções para economia de recursos, sendo a redução de horário uma delas.

2) Alterar o art. 24, do Projeto de Lei nº 02/2019, da seguinte forma:

Onde se lê:

“Fica assegurada a licença de servidores efetivos do Quadro Pessoal para exercício de mandato eletivo de presidente de entidade de classe representativa dos servidores do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos do seu cargo.”

Leia-se:

“É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os limites dispostos no art. 104, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.”

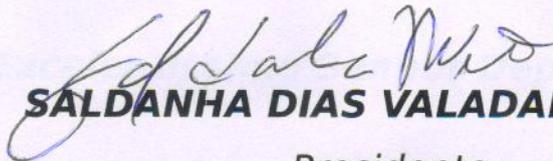
Justificativa: O texto que está no Projeto de Lei nº 02/2019, não obstante seja cópia do art. 28, da Lei nº 2.580/2012, é limitador em relação ao dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, vedando o direito à licença de outros servidores que não sejam especificamente o Presidente.

Ressaltamos que os pleitos desta entidade classista

atendem os anseios da classe no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 02/2019.

Destarte, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de encaminhamento das propostas acima delineadas, por meio de emenda parlamentar, objetivando a melhor adequação da nova Lei do PCCR dos servidores do Ministério Público às outras leis de regência.

Atenciosamente,



SALDANHA DIAS VALADARES NETO

Presidente